



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA**

**Processo nº** 10240.000374/2005-79  
**Recurso nº** 153.650 Voluntário  
**Matéria** IRPJ E OUTROS - Exs.: 2000 a 2004  
**Acórdão nº** 107-09.352  
**Sessão de** 17 de abril de 2008  
**Recorrente** REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO DO NORTE LTDA  
**Recorrida** 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

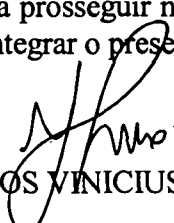
**INTIMAÇÃO PELOS CORREIOS RECEBIDA POR  
FUNCIONÁRIO DEMITIDO**

A obrigatoriedade de observação das Súmulas editadas pelos Conselhos de Contribuintes pressupõe que o caso concreto se amolde a um dos precedentes que as originaram. O julgador não pode ignorar fato relevante que possa desaguar em posterior alegação de cerceamento do direito de defesa, contaminando, desnecessariamente, a certeza e liquidez do crédito tributário lançado.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por,  
REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO DO NORTE LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DETERMINAR o retorno dos autos à DRJ/BELÉM/PA, para prosseguir no julgamento das demais matérias, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE





LUIZ MARTINS VALERO

RELATOR

30 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Hugo Correia Sotero, Albertina Silva Santos de Lima, Silvana Rescigno Guerra Barretto (Suplente Convocada), Sílvia Bessa Ribeiro Biar e Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Ausente, justificadamente, a Conselheira Lisa Marini Ferreira dos Santos.

## Relatório

Contra a contribuinte nos autos identificada foram lavrados Autos de Infração de Fls. 07/11, 24/26, 33/35 e 42/45, para formalização e cobrança de créditos tributários apurados nos anos-calendário de 2000 a 2004, relativos diretamente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e reflexamente a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, totalizando à época R\$ 2.205.220,84, inclusos juros de mora e multa de ofício no percentual de 75%.

Tais Autos de Infração tiveram como base fática a presunção de omissão de receitas decorrente da existência de depósitos bancários cuja origem não restou comprovada, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Em Fls. 76/79 constam as intimações realizadas pela autoridade autuante no sentido de obter extratos das contas bancárias de titularidade da fiscalizada. Tendo em vista a não entrega dos referidos extratos, a fiscalização requisitou a movimentação financeira da fiscalizada junto às instituições financeiras, conforme documentos de Fls. 153/158.

Em Fls. 90/121, encontram-se as intimações e reintimações, que de forma individualizada, exigiam a comprovação da origem dos valores depositados nas contas bancárias da contribuinte.

Inconformada com as exigências das quais tomou conhecimento em 20/05/2005, Fl. 07v, a contribuinte ofereceu em 19/07/2005, impugnações de Fls. 188/204, 240/256, 283/299 e 326/342, onde se defendeu, em síntese, com os seguintes argumentos:

Preliminarmente, argumentou sobre as circunstâncias em que os Autos de Infração foram recebidos, justificando a apresentação intempestiva da peça de defesa. Neste sentido, alegou que os Autos de Infração foram recebidos, em 20/05/2005, por pessoa que não mais possuía vínculo empregatício com a contribuinte;

Sustentou que a referida pessoa, o Sr José Cruz de Almeida, se encontrava nas dependências da autuada somente para confirmar a liberação da 2ª parcela do acordo celebrado com a contribuinte, decorrente de ação trabalhista ajuizada pelo aludido obreiro. Com o escopo de comprovar tal alegação, fez juntar termo de audiência realizada em 07/04/2005, onde se formalizou a saída do respectivo funcionário em 28/03/2005, bem como a forma de pagamento das verbas rescisórias devidas pela Marka (1ª reclamada) e pela autuada (2ª reclamada). Assim, buscou comprovar que em 20/05/2005, a pessoa que tomou ciência da autuação não era mais funcionário, portanto, sem poderes para tal ato;

Asseverou que, diante de tal situação, tomou conhecimento da autuação, de forma ocasional, somente em 24/06/2005, ocasião em que um dos sócios se dirigiu imediatamente à Receita Federal do Brasil, onde constatou o recebimento dos Autos de Infração pela referida pessoa;

Com base em tais alegações, invocou o princípio do devido processo legal para pleitear o reconhecimento da data de 24/06/2005 como termo inicial para o oferecimento das

impugnações, considerando tempestivas as protocoladas em 19/07/2005, ou a devolução do prazo de 30 dias previsto na legislação que regulamenta o processo administrativo fiscal;

Ainda em sede preliminar, arguiu nulidade dos Autos de Infração por falta de ciência do contribuinte. Nesta esteira, revolvendo a questão do Sr José Cruz de Almeida, ressaltou que o recebimento do Auto por pessoa estranha ao quadro de funcionários a prejudicou tanto em relação ao prazo para impugnação quanto em relação ao benefício da redução da multa em 50%, caso fosse paga durante o prazo para apresentação de defesa;

Destarte, considerou que o recebimento dos Autos pelo referido ex-funcionário configura manifesto cerceamento de defesa, devendo ser o lançamento anulado por vício formal representado pela falta de ciência do contribuinte;

Quanto à autuação propriamente dita, procurou afastá-la invocando irregularidade na quebra de sigilo bancário. Neste diapasão, sustentou que o § 3º do artigo 11 da Lei 9.311/96 proibia expressamente a utilização dos dados obtidos através da extinta CPMF. Com o intuito de reforçar sua argumentação, colacionou julgado proferido no âmbito do Egrégio STJ;

Prosseguiu tecendo comentários sobre a irretroatividade da Lei nº 10.174/2001 e da Lei Complementar nº 105/2001, donde conclui que tais dispositivos não podem retroagir para alcançar fatos ocorridos anteriormente à sua vigência;

Insurgiu-se contra a aplicação de multa no percentual de 75%, taxando-a confiscatória, bem como contesta a forma de indexação dos juros moratórios. Para ilustrar seu argumento, transcreveu trecho de julgado proferido pela Excelsa Corte;

Por fim, requereu a anulação dos Autos de Infração, e subsidiariamente, a redução da multa de ofício para o percentual de 20%.

Submetida à apreciação da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém – PA, em sessão de 13/04/2006, a impugnação acima sintetizada não foi sequer conhecida, uma vez que a referida Turma ao acompanhar o voto do Relator, considerou intempestiva a defesa ofertada pela contribuinte. Formalizada no Acórdão DRJ/BEL nº 5.855/2006, Fls. 390/394, a decisão de 1ª instância, que não conheceu da impugnação, contou com os seguintes fundamentos:

De início, reiteraram que a defendente foi cientificada dos Autos de Infração em 07/05/2005, conforme comprova documento de Fl. 07v, apresentando defesa somente 59 dias após tal data, quando o prazo preclusivo previsto no Decreto nº 70.235/72 é de 30 dias;

Para melhor fundamentar seu *decisum*, teceram considerações sobre o domicílio tributário, observando sempre que o Auto de Infração foi entregue no endereço constante nos registros da Secretaria da Receita Federal do Brasil, fato que torna regular a ciência acerca da autuação;

Com fulcro no artigo 992 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, asseveraram que a notificação efetiva-se quando enviada ao endereço indicado pelo sujeito passivo. Destarte, entenderam ser desnecessário que haja uma pessoa autorizada a receber a notificação, bastando tão somente sua efetiva entrega no domicílio tributário eleito pelo contribuinte e constante nos registros do Fisco;

Ressaltaram que a jurisprudência consolidada na esfera administrativa não exige que a assinatura lançada no Aviso de Recebimento dos Correios seja do sujeito passivo, bastando a entrega da correspondência no endereço fornecido pelo próprio contribuinte, nos exatos termos do § 4º, do artigo 23, do Decreto nº 70.235/72 Reforçaram tal fundamento transcrevendo julgados exarados pelo Conselho de Contribuintes;

Salientaram que, sendo intempestiva a impugnação, não há que se falar em instauração de litígio administrativo, consoante o artigo 14 do Decreto nº 70.235/72 e remansosa jurisprudência exemplificada por alguns exemplos que colacionaram às suas razões de decidir;

Mencionaram o artigo 210 do Código Tributário Nacional para esclarecer que o prazo para apresentação da impugnação expiraria em 21/06/2005, sendo intempestiva a defesa ofertada em 19/07/2005;

Por fim, afirmaram que a intempestividade da impugnação proíbe a autoridade julgadora de apreciar as razões defensivas ventiladas pela contribuinte. Assim, optaram por não tomar conhecimento da impugnação, haja vista ter sido apresentada fora do trintídio legal.

Irresignada com a solução constante do Acórdão acima resumido, do qual foi cientificada em 13/07/2006, Fl. 406, a contribuinte recorre a este Primeiro Conselho através do Recurso Voluntário de Fls. 411/425, interposto em 14/08/2006.

Em sua peça recursal pretende reformar a decisão de 1ª instância sustentando basicamente as mesmas razões apresentadas na impugnação em relação ao recebimento dos Autos por pessoa estranha ao quadro de funcionários. Para tanto, junta cópias de atos processuais com os quais pretende comprovar que o Sr José Cruz de Almeida não poderia tomar ciência da autuação, uma vez que não mais integrava as fileiras da empresa.

Reforça a questão da nulidade dos Autos por falta da ciência do contribuinte, transcrevendo julgados proferidos na órbita judicial, insistindo que as notificações direcionadas às pessoas jurídicas devem ser assinadas por quem tenha poderes de gerência e administração. Salienta, ademais, que os Correios podem cometer falhas que não podem representar prejuízo ao contribuinte.

Requer seja anulado o lançamento em tela, e subsidiariamente, seja determinado o retorno dos autos à DRJ de Belém do Pará, para que aquele órgão julgue o *meritum causae* sem considerar o aspecto temporal da impugnação.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator

Recurso tempestivo e que atende os demais requisitos legais. Dele conheço.

O litígio se resume à questão da tempestividade ou não da peça impugnatória que não foi conhecida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A linha mestra da defesa da recorrente centra-se no fato de que a pessoa que assinou o Aviso de Recebimento (AR) da correspondência contendo o Auto de Infração, não era mais seu funcionário e que estava no seu estabelecimento apenas para receber parcela de valor relativa a acordo trabalhista que foi com ele firmado.

Em que pesem as considerações dos julgadores de Primeiro Grau em relação à situação funcional do Sr. José Cruz de Almeida, as alegações da recorrente, corroboradas pelos documentos juntados, são plausíveis, pois indicam que um funcionário, pelo menos de direito, demitido e litigando com a recorrente foi quem recebeu o AR dos Correios contendo os Autos de Infração.

Não fosse esse fato relevante sem dúvida aplicar-se-ia a Súmula nº 9, deste Colegiado assim redigida:

*“Súmula 1ª CC nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.”*

É verdade que as Súmulas editadas pelos Conselhos de Contribuintes, com supedâneo nos artigos 28 a 30 do então vigente Regimento Interno (Portaria do Ministro da Fazenda nº 55, de 1998/98), representam consolidação da jurisprudência pacificada do órgão.

Mas a obrigatoriedade de aplicação de tais Súmulas pelas Câmaras dos Conselhos,<sup>1</sup> não podem levar o julgador a ignorar fato relevante que pode levar ao ferimento do basilar princípio do contraditório e da ampla defesa, mormente quando a situação singular que se apresenta, não foi abarcada pelos precedentes a partir dos quais se formulou o enunciado.

Ainda mais quando a superação do enunciado caminha no sentido de dar maior de efetividade e certeza ao crédito tributário em litígio, pois a devolução dos autos para

---

<sup>1</sup> O artigo 30 está assim redigido: “As decisões reiteradas e uniformes da Câmara serão consubstanciadas em súmula, de aplicação obrigatória pela Câmara. A súmula será publicada três vezes no Diário Oficial da União, entrando em vigor a partir do trigésimo dia da última publicação. A condensação da jurisprudência predominante da Câmara em súmula será de iniciativa de qualquer Conselheiro e depende cumulativamente: I - de proposta dirigida ao Presidente da Câmara, indicando o enunciado, instruída com pelo menos cinco decisões unânimes, proferidas cada uma em mês diferente, e que não contrariem a jurisprudência da instância especial; II - de parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; III - da audiência da Secretaria da Receita Federal; e IV - de que a proposta seja aprovada pelo voto de 2/3 (dois terços) do Pleno, no mínimo, em sessão realizada pelo menos quinze dias após sua apresentação.”



apreciação do mérito resguarda os direitos da Fazenda Nacional que poderiam chegar depois à fase judicial fragilizados pelo acontecido.

A respeito da função das Súmulas, preciosas as lições de Marcos Vinicius Neder de Lima<sup>2</sup>:

*“Essas súmulas, embora vinculem o próprio órgão de julgamento, têm caráter predominantemente persuasivo, cuja finalidade é revelar a jurisprudência predominante, dirigindo e facilitando o julgamento das questões mais freqüentes. Os enunciados de Súmula explicam o sentido dos textos jurídicos a partir de “conceitos” elaborados de excertos de uma série de acórdãos do mesmo tribunal, que adotem idêntica interpretação.<sup>3</sup> O preceito extrapola os casos concretos que lhe deram origem, fixando um sentido, entre os vários passíveis de serem construídos a partir dos textos legais, para uniformizar as decisões no processo administrativo.*

*Em que pese haver a previsão no artigo 100, II, do Código Tributário Nacional,<sup>4</sup> para a edição de lei que atribua expressamente normatividade as decisões dos órgãos de jurisdição administrativa, essa competência só veio a ser exercida pela União com a edição da Lei nº 11.196, de 2005, que conferiu força vinculante às Súmulas aprovadas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.*

*Tais enunciados prescritivos diferenciam-se da tradicional súmula persuasiva, pois, embora revele o mesmo papel harmonizador da jurisprudência e vise a celeridade dos processos que versem sobre situação semelhante, possui o chamado efeito vinculativo. O que diferencia, portanto, a Súmula produzida com fulcro na lei daquela autorizada apenas pela Portaria do Ministro da Fazenda é a sua normatividade, ou seja, a partir da reunião abstrata das características comuns dos casos julgados, introduz-se no sistema jurídico norma com atributos de generalidade e abstração. Os juízos das Delegacias de Julgamento de primeira instância e da própria Secretaria da Receita Federal passaram a estar adstritos aos enunciados da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ou seja, fatos semelhantes entre si subsumir-se-ão a entendimentos jurisprudenciais previamente construídos, os quais darão azo a decisões idênticas.<sup>5</sup>*

<sup>2</sup> Marcos Vinicius Neder

Presidente da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes

Professor dos cursos de especialização da FGV, IBET, PUC (COGEAE) e da UNB.

<sup>3</sup> "SÚMULA. Do latim *summula* (resumo, epítome breve), tem o sentido de sumário, ou de índice de alguma coisa. É o que de modo abreviadíssimo explica o teor, ou o conteúdo integral de alguma coisa. Assim, a súmula de uma sentença, de um acórdão, é o resumo, ou a própria ementa da sentença ou do acórdão. No âmbito da uniformização da jurisprudência, indica a condensação de série de acórdãos, do mesmo tribunal, que adotem idêntica interpretação de preceito jurídico em tese, sem caráter obrigatório, mas, persuasivo, e que, dividamente numerados, se estampem em repertórios."(SILVA, De Plácido e. Vocabulário jurídico. 15.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p.784.)

<sup>4</sup> Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos: (...) II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

<sup>5</sup> A Lei nº 11.196, de 2005, ainda não foi regulamentada. As mencionadas súmulas do Primeiro Conselho foram editadas segundo o procedimento previsto no Regimento Interno dos Conselhos e, por conseguinte, não vinculam a Secretaria da Receita Federal.

Nessa ordem de juízo, voto por se dar provimento ao recurso para que os autos retornem à Delegacia da Receita Federal de Julgamento que deverá apreciar o mérito da impugnação considerada tempestiva.

É como voto.

Sala das Sessões, Brasília-DF, 17 de abril de 2008



LUIZ MARTINS VALERO